



PROCESSO Nº 2472272021-5 - e-processo nº 2021.000286507-9

ACÓRDÃO Nº 529/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

Advogados: Sr.º FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.227 E OUTROS

2ª Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: GRACE REMARQUE LUCENA DANTAS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. QUITAÇÃO PARCIAL VIA PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL. RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ACUSAÇÃO GENÉRICA. IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- O pagamento do débito referente às acusações de falta de recolhimento do ICMS-ST (infrações 0392 e 0036), cujo penalidade fora calculada na forma do que determina o art. 106, II, "c" do CTN e cujo pagamento foi realizado por meio de adesão a programa de regularização fiscal (REFIS/PEP), extingue o crédito tributário correspondente, nos termos do art. 156, I, do CTN, levando ao não conhecimento do recurso voluntário por perda de objeto.

A acusação de "Falta de Recolhimento do ICMS" (infração 0285), fundamentada apenas no artigo que estabelece prazos de pagamento (art. 106 do RICMS/PB) e desacompanhada de uma descrição clara e precisa do fato gerador, padece de vício insanável, pois não houve especificação se a cobrança se refere a ICMS Garantido, Antecipado ou Diferencial de Alíquotas, criando uma indeterminação sobre os próprios critérios jurídicos



do lançamento e impedindo que o contribuinte exerça plenamente seu direito à ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovemento do primeiro e pelo desconhecimento do segundo, alterando, de ofício, quanto aos fundamentos, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002575/2021-37, lavrado em 30 de novembro de 2021, condenando a empresa REFRESCOS GUARARAPES LTDA, CCICMS nº 16.023.765-3, ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.780.202,11 (um milhão, setecentos e oitenta mil, duzentos e dois reais e onze centavos), sendo R\$ 1.017.258,35 (um milhão, dezessete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos) de ICMS por infringência aos artigos 399, VI, c/fulcro no art. 391, §§5º e 7º, II, ambos do RICMS/PB e R\$ 762.943,76 (setecentos e sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “c”, da Lei nº 6379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 3.466.417,45 (três milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 1.980.809,94 (um milhão, novecentos e oitenta mil, oitocentos e nove reais e noventa e quatro centavos) de ICMS, R\$ 990.404,99 (novecentos e noventa mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e nove centavos) de multa por infração e de R\$ 495.202,52 (quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e dois reais e cinquenta e dois centavos) de multa recidiva e ressalvo o cancelamento do montante de R\$ 254.314,59 (duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e catorze reais e cinquenta e nove centavos) de multa, em decorrência da aplicação do art. 106, II, “c” do CTN.

Registro que o contribuinte quitou a parte considerada procedente.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o prazo insculpido no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de outubro de 2025.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 2472272021-5 - e-processo nº 2021.000286507-9

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

Advogados: Sr.º ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.108 E OUTROS

2ª Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: GRACE REMARQUE LUCENA DANTAS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. QUITAÇÃO PARCIAL VIA PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL. RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ACUSAÇÃO GENÉRICA. IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- O pagamento do débito referente às acusações de falta de recolhimento do ICMS-ST (infrações 0392 e 0036), cujo penalidade fora calculada na forma do que determina o art. 106, II, "c" do CTN e cujo pagamento foi realizado por meio de adesão a programa de regularização fiscal (REFIS/PEP), extingue o crédito tributário correspondente, nos termos do art. 156, I, do CTN, levando ao não conhecimento do recurso voluntário por perda de objeto.

A acusação de "Falta de Recolhimento do ICMS" (infração 0285), fundamentada apenas no artigo que estabelece prazos de pagamento (art. 106 do RICMS/PB) e desacompanhada de uma descrição clara e precisa do fato gerador, padece de vício insanável, pois não houve especificação se a cobrança se refere a ICMS Garantido, Antecipado ou Diferencial de Alíquotas, criando uma indeterminação sobre os próprios critérios jurídicos do lançamento e impedindo que o contribuinte exerça plenamente seu direito à ampla defesa.



## RELATÓRIO

Em apreciação, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002575/2021-37 (fls. 2-3), lavrado em 30 de novembro de 2021, contra a Empresa, REFRESCOS GUARARAPES LTDA, inscrição estadual nº 16.023.765-3, no qual, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0392 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária

**Dispositivos:** Art. 391 e 399 do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97  
**Penalidade:** Art. 82, V, "c", da Lei n.6.379/96.

0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido

**Dispositivos:** Art. 399, VI c/ fulcro no Art. 391 §§ 5º e 7º, II do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97  
**Penalidade:** Art. 82, V, "c", da Lei n.6.379/96.

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

**Dispositivos:** Art. 106 do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97  
**Penalidade:** Art. 82, II "e", da Lei n.6.379/96.

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 5.500.934,15 (cinco milhões, quinhentos mil, novecentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), sendo R\$ 2.998.068,29 (dois milhões, novecentos e noventa e oito mil, sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) de ICMS, R\$ 2.007.663,34 (dois milhões, sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos) a título de multa por infração e R\$ 495.202,52 (quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e dois reais e cinquenta e dois centavos) de multa recidiva.

Após cientificada por meio de DT-e (01/12/2021), a autuada apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 44 a 62).



Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo o julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, decidido pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO IMPERTINENTE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA IMPRÓPRIA. ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS. BASE DE CÁLCULO DA ST DEVIDA. PROCEDÊNCIA. DENÚNCIA DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SEM TIPIFICAÇÃO DO FATO DELITUOSO. NULIDADE DA INFRAÇÃO Nº 0285. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. DESCARACTERIZADO O BENEFÍCIO DA DÚVIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

- Impertinente o pedido de sustentação oral por falta de previsão legal, bem como desnecessária a realização de prova pericial diante dos elementos probantes inseridos nos autos.

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal administrativo. Neste contexto, Os prazos para a conclusão dos serviços de fiscalização, por se tratarem de prazos impróprios, são destituídos de preclusividade, apenas acarretando sanções administrativas aos que os descumprirem, situação que não motiva decretação de nulidade processual.

- Desqualificado o pleito de decadência sobre os lançamentos tributários constantes no auto de infração, diante da inaplicabilidade da regra normativa prevista nos artigos 150, §4º do CTN.

- Restou comprovada procedência da Infração nº 0036, diante de acolhimento de provas documentais acerca das operações fiscais com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com recolhimento do ICMS – ST, diante da sistemática aplicada para determinação do valor de base de cálculo para as aquisições de produtos constantes na Portaria nº 318/2019.

- A Infração nº 0285 consta com indefinição do fato delituoso e lacunoso na descrição acusatória, caracterizando vício formal com oportunidade para refazimento do lançamento indiciário, devendo ser debedada pela nulidade processual. - Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.

-- Inocorrência de situação prevista em lei para ser aplicado o benefício da dúvida na forma prevista pelo art. 112 do CTN.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE**

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, em 31 de agosto de 2022, a autuada interpôs, tempestivamente, recurso voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 840 a 868), no qual suscita que:



- a) deve ser reconhecida a nulidade do lançamento pela não apresentação da ordem de serviço, sua prorrogação e notificação da recorrente;
- b) a decisão singular deve ser considerada nula pelo fato de carecer de elementos essenciais para sua validade, devendo ser determinado o retorno dos autos para designar as diligências necessárias ao perfeito entendimento da demanda.
- c) a presente demanda versa sobre suposta falta de recolhimento de DIFAL nas operações realizadas pela Recorrente, todavia, restou-se demonstrado ao longo dos autos que tais recolhimentos foram efetivamente realizados por intermédio de DAR's avulsos, conforme apresentado na peça defensiva inicial, sendo tais documentos desconsiderados pelo julgador monocrático.
- d) No mérito, das 438 notas fiscais indicadas como sem recolhimento do ICMS, seja antecipado, seja Difal, todo imposto devido em referência a tais documentos fiscais foi recolhido aos cofres públicos. Contudo, o recolhimento foi realizado por meio da DAR avulso.
- e) outras operações que não tiveram o efetivo recolhimento promovido pela Recorrente, foram quitadas pela empresas fornecedoras da Recorrente (ICMS retido na Fonte).
- f) Diante da verdade dos fatos, o meio cabível para aferir a validade do lançamento exige a realização de perícia nos documentos ofertados pela recorrente, comprovando a adimplência em relação aos fatos geradores indicados pela fiscalização.
- g) Que a multa aplicada é exorbitante;
- h) Que deve ser aplicada o princípio do *in dubio pro contribuinte* com a utilização de interpretação mais favorável ao Contribuinte, como determina o art. 112, do CTN.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado pelo contribuinte, remeti o presente processo à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria GSER nº 80/2021 (Regimento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba).

Em 19 de setembro de 2025, o contribuinte apresentou petição na qual informa a adesão ao Programa de Regularização de dívidas do Estado da Paraíba, instituído pela Lei nº 13.824/2025 e a quitação do débito objeto do processo em questão, motivo pelo qual, pugna pela desistência do Recurso Voluntário.

Eis o relatório.

## VOTO



Cuida-se de julgamento de auto de infração lavrado em desfavor da empresa REFRESCOS GUARARAPES LTDA, que visa a exigência do crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS e do ICMS Substituição Tributária.

Inicialmente, registre-se que, conforme informações do próprio sujeito passivo, se confirma em consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, **relativamente às acusações 0392 e 0036<sup>1</sup>**, a realização do pagamento do montante considerado procedente na instância prima, por meio de REFIS/PEP, significando a extinção do crédito tributário e o consequente encerramento do contencioso nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional<sup>2</sup>.

A título de registro, resta demonstrado que o pagamento realizado pelo contribuinte observou o disposto no art. 106, II, 'c', do CTN e, uma vez que o processo administrativo não havia sido julgado em caráter definitivo no momento da quitação, aplicou-se a penalidade prevista no art. 82, V, 'c', que limita a multa a 75%, percentual este que constará no dispositivo do Acórdão.

Portanto, permanece em análise nessa instância apenas o efeito devolutivo do recurso de ofício, que diz respeito à seguinte argumentação apresentada pelo julgador monocrático:

#### **Infração n° 0285:**

#### **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS:**

Nesta acusação é de se reconhecer a existência de vício formal quanto à descrição da natureza da infração, fato que este cometido pela fiscalização ao deixar de tipificar o delito fiscal apurado, materializando um vício insanável diante da imprecisão e incerteza do fato tipificado como infringente a legislação tributária.

1

Lançamentos							
Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3023833938	26	05/2021	374,89	281,16	380,72	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3023833938	20	02/2021	252.572,55	189.429,41	256.535,93	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3023833938	22	03/2021	166.605,02	124.953,76	169.213,34	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3023833938	25	04/2021	180.633,32	135.474,99	183.452,71	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3023833938	28	05/2021	116.106,07	87.079,55	117.912,04	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3023833938	30	06/2021	160.298,99	120.224,24	162.782,39	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3023833938	32	07/2021	140.667,51	105.500,63	142.836,24	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3023833938	17	12/2020	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3023833938	18	01/2021	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3023833938	19	02/2021	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3023833938	21	03/2021	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3023833938	23	04/2021	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3023833938	24	04/2021	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3023833938	27	05/2021	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3023833938	29	06/2021	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3023833938	31	07/2021	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA

Exportar:  PDF  Excel  CSV  XML

<sup>2</sup> Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

...



Pela análise da Infração nº 0285 percebe-se que esta decorreu de forma subjetiva e abstrata sem identificação material do delito fiscal com os fatos apurados no contexto fiscalizatório, visto que a natureza da infração não foi perfeitamente materializada na peça acusatória, parecendo carente de complementação, isto porque a falta de recolhimento de ICMS se processa das mais diversas formas, não sendo possível ao contribuinte defender-se de acusação sem uma mínima fundamentação fática, sem qualquer nota explicativa.

Além disso, se verifica que os lançamentos indiciários não guardam identificação das chaves de acesso das notas fiscais eletrônicas para efeito de determinação das operações fiscais glosadas, acerca da simetria com os valores apurados nas faturas que foram acostadas no caderno processual, sem vinculação de base de cálculo utilizada para a determinação do imposto exigível em cada período. Alia-se, também, a informação da defesa que as exigências retrariam operações com mercadorias sujeitas ao ICMS-DIFAL ATIVO FIXO e ICMS-USO E CONSUMO, situação contraditória a informação de que ICMS NORMAL FRONTEIRA.

Nesse sentido, é de se reconhecer que a demanda retrata a ocorrência de vício formal quanto à lacunosidade na descrição da infração, fato motivador de nulidade do respectivo lançamento de ofício em decorrência do vício formal caracterizado por imprecisão e incerteza na tipificação do fato, vício esse insuscetível de ser sanado nos próprios autos.

É convincente a necessidade de nulidade do presente lançamento indiciário, diante de aspecto peculiar ao caso concreto, que retrata uma denúncia sem a tipificação necessária em nota explicativa para conhecimento do ato-fato tributário denunciado.

Assim sendo, é fácil concluir que o lançamento compulsório em foco caracteriza-se incompleto e, nessas circunstâncias, não se observa um dos requisitos de constituição e desenvolvimento válido do processo: “a descrição da falta” conforme preconizam as disposições constantes do art. 41, V e art. 17, II, ambos, do novo ordenamento processual deste Estado, aprovado pela Lei nº 10.094/2013, adiante transcritos:

(...)

Com a devida vênia ao entendimento do julgador singular, entendo que o caso em questão deve seguir pelo reconhecimento da nulidade por vício material, nos termos do entendimento manifestado pelo Tribunal Pleno, no Acórdão nº 0147/2022<sup>3</sup>, de Relatoria do Cons<sup>o</sup> Sidney Watson Fagundes da Silva.

<sup>3</sup> PROCESSO Nº 0734932021-3 - e-processo nº 2021.000077160-8

ACÓRDÃO Nº 0417/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.

Advogado: Sr.º WAGNER SILVA RODRIGES, inscrito na OAB/SP sob o nº 208.449

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP



Naquela oportunidade, autuação indicou como irregularidade a "FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS" e apresentou nota explicativa na qual que mencionava a cobrança de "ICMS NORMAL FRONTEIRA" (receita 1154), tendo fundamentado a infração apenas no artigo 106 do RICMS/PB, um dispositivo que trata exclusivamente dos prazos para o pagamento do imposto, sem definir a matéria tributável em si.

No entender desta Casa, essa generalidade impediu que a empresa autuada compreendesse, com a certeza necessária, qual era a acusação específica contra ela, sendo relevante registrar que a Secretaria da Fazenda unificou o código de receita para englobar diferentes tipos de tributos, como o ICMS Garantido, o Antecipado e o Diferencial de Alíquotas (1154), ou seja, ao não especificar a qual dessas hipóteses a cobrança se referia, a fiscalização deixou de estabelecer o vínculo claro entre a norma e o fato gerador, criando uma indeterminação sobre os próprios critérios jurídicos do lançamento.

A coexistência de múltiplas interpretações sobre a mesma acusação, somada ao fato de que o "ICMS Fronteira" e o "ICMS Diferencial de Alíquotas" possuem naturezas jurídicas distintas, demonstrou que o lançamento não poderia ser corrigido ou complementado pelo julgador sem alterar indevidamente seus fundamentos e, por tal razão, foi firmando o entendimento da anulação do auto de infração, por vício material, para resguardar o direito do fisco de refazer o lançamento de forma correta.

No caso em análise, a fiscalização apresentou delimitação da matéria de forma lacônica, sem qualquer complementação da fundamentação, indicando, apenas, que o motivo pelo qual o contribuinte foi autuado estava lastreado na "falta de recolhimento do imposto estadual", tendo anexado como prova um relatório de faturas vencidas (Anexo 07-08), na qual constam diversos códigos de receita, bem como rol de faturas com código de receita 1154, 1106 e 1145 (Anexo 09-24) e rol de faturas com código de receita 1106, 1131 e 1154 (Anexo 25-40).

Assim, está correta a premissa inicialmente estabelecida pelo julgador singular, no sentido de que a infração *decorreu de forma subjetiva e abstrata sem identificação material do delito fiscal com os fatos apurados no contexto fiscalizatório, visto que a natureza da infração não foi perfeitamente materializada na*

---

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar. In casu, evidencia-se inequívoco erro de direito, vez que não estabelecido o liame entre a norma tributária e o fato jurídico tributário



*peça acusatória, parecendo carente de complementação.* Porém, apesar de ter indicado precisamente a insuficiência na delimitação da materialidade do lançamento, com a devida vênia, não deve ser adotada a conclusão pela nulidade por vício de forma, uma vez que a imprecisão em relação à matéria tributável acarreta um inegável prejuízo à defesa do acusado.

Conforme já decidido pelo Tribunal Pleno, a situação delimitada nos autos:

... conduz à imprecisão quanto ao fato que motivara a autuação, exigindo, dos órgãos julgadores, mais do que um esforço interpretativo adicional para compreender a matéria tributável, dado que, para decidirem quanto à procedência ou não da autuação deverão, necessariamente, “complementar” o enquadramento legal.

Agindo desta forma, o julgador, no caso concreto, em razão da lacuna no mencionado campo do Auto de Infração, bem como da descrição genérica da infração, estará, invariavelmente, extrapolando sua competência, pois não lhe é permitido aperfeiçoar, complementar ou transformar o lançamento realizado pela autoridade fiscal.<sup>4</sup>

Desta feita, deve ser reconhecida a nulidade por vício material do Auto de Infração, em razão da indeterminação quanto aos critérios e conceitos jurídicos do lançamento.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento do primeiro e pelo desconhecimento do segundo, alterando, de ofício, quanto aos fundamentos, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002575/2021-37, lavrado em 30 de novembro de 2021, condenando a empresa REFRESCOS GUARARAPES LTDA, CCICMS nº 16.023.765-3, ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.780.202,11 (um milhão, setecentos e oitenta mil, duzentos e dois reais e onze centavos), sendo R\$ 1.017.258,35 (um milhão, dezessete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos) de ICMS por infringência aos artigos 399, VI, c/fulcro no art. 391, §§5º e 7º, II, ambos do RICMS/PB e R\$ 762.943,76 (setecentos e sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “c”, da Lei nº 6379/96.

<sup>4</sup> Trecho do Acórdão 0147/2022.



Mantenho cancelado o montante de R\$ 3.466.417,45 (três milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 1.980.809,94 (um milhão, novecentos e oitenta mil, oitocentos e nove reais e noventa e quatro centavos) de ICMS, R\$ 990.404,99 (novecentos e noventa mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e nove centavos) de multa por infração e de R\$ 495.202,52 (quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e dois reais e cinquenta e dois centavos) de multa recidiva e ressalvo o cancelamento do montante de R\$ 254.314,59 (duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e catorze reais e cinquenta e nove centavos) de multa, em decorrência da aplicação do art. 106, II, “c” do CTN.

Registro que o contribuinte quitou a parte considerada procedente.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o prazo insculpido no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de outubro de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator